168/22

Câmara Municipal de R
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20639/2022
Data: 20/10/2022 Horário: 15:50
LEG -

PROJETO DE LEI Nº 168

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 20 OUT. 2022 de
Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP.

Art. 2º Entende-se como comprovante de residência todo e qualquer documento que comprove que o cidadão tem uma residência fixa.

Art. 3º A declaração de próprio punho do interessado suprirá, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo 1º Para fazer a prova a que se refere o caput, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Parágrafo 2º A declaração de próprio punho terá validade no âmbito de todos os órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ramon Faustino

MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO

PSOL

JUSTIFICATIVA

Prova é qualquer evidência factual que ajude a estabelecer a verdade de algo.

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos.

A declaração de próprio punho, nesse sentido, é reconhecida pelo direito brasileiro como meio de prova para a efetivação de determinados atos da vida civil.

No que respeita a comprovação de residência perante órgãos públicos ou entidades privadas, não há regra específica disciplinando a questão. Via de regra, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos, tais como luz, água, telefone e outras. Ocorre, porém, que essas contas de serviços públicos, contendo dados de endereço, geralmente são emitidas em nome de apenas uma pessoa, causando sérios constrangimentos aos demais membros da família e habitantes daquela moradia que não podem comprovar a suas respectivas residências.

Essa realidade se agrava no que tange aos moradores de comunidades (ocupações) que não têm acesso aos serviços públicos e por isso não possuem esses documentos de comprovação.

Portanto, percebe-se que essa sistemática de comprovação de residência é prejudicial para todos os munícipes, daí o porquê desta propositura.

Assim, diante desse contexto, apresentamos esta proposta legislativa, cujo objetivo é permitir que a declaração de próprio punho do interessado supra, para todos os fins, a exigência do comprovante de residência.

Ademais disso, é importante destacar que a proposta estabelece ainda que para fazer a prova de residência será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de declaração e informação o sujeitará às

penas da legislação penal pertinente. Essa exigência fará prova de eventual delito, quando o endereço declarado não corresponder à verdade.

Ramon F Faustino

MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO

PSOL